

PROCESSO Nº 1791232020-2  
ACÓRDÃO Nº 0282/2021  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL  
Impugnante: VALENTINA MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA.  
Impugnado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ PB  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ -  
JOÃO PESSOA  
Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS  
Relatora: CONS<sup>a</sup>. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DESPROVIMENTO

*- O art. 3º, § 4º, III da Lei Complementar nº 123/06 impede a utilização do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) às sociedades empresárias que possuam em seu quadro societário pessoa física inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado cuja receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00172452/2020, emitida em 24 de novembro de 2020, determinando a exclusão do contribuinte VALENTINA MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.148.941-9, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES NACIONAL, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

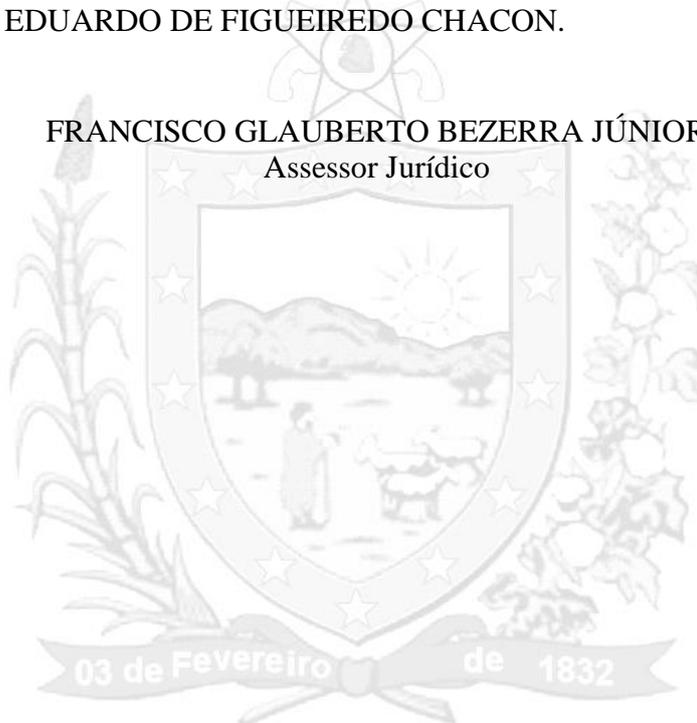
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de maio de 2021.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora Suplente

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento **RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA**, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA** E **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 1791232020-2  
IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL  
IMPUGNANTE: VALENTINA MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA.  
IMPUGNADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ PB  
PREPARADORA : CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ –  
JOÃO PESSOA  
AUTUANTE: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS  
RELATORA: CONS<sup>a</sup>. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

#### IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DESPROVIMENTO

- O art. 3º, § 4º, III da Lei Complementar nº 123/06 impede a utilização do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) às sociedades empresárias que possuam em seu quadro societário pessoa física inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado cuja receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

#### RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, a Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, interposta pela sociedade empresarial VALENTINA MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.148.941-9, CNPJ nº 08.097.217/0001-73, na qual se questiona ato da Secretaria de Estado da Fazenda, que comunicou, nos termos do inciso IV do art. 30 da Lei Complementar nº123/06, o contribuinte sobre a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em razão da receita bruta global das empresas com os mesmos sócios ter ultrapassado o limite previsto no inciso II do “caput” do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

A Notificação nº 00172452/2020, de fls. 03, apresenta como elementos justificadores do ato administrativo os comandos normativos contidos no art. 3º, § 4º, III c/c art. 31, II, ambos da Lei Complementar nº 123/06, no art. 15, IV c/c art. 83, § 4º, ambos da Res. CGSN nº 140/18 e no art. 14, § 4º e § 13, III do Decreto nº 28.576/2007.

Após notificado por via postal (AR BI 491339980BR), em 29/12/2020, o contribuinte, no exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa, suscitou que:

*a) Durante os trabalhos de auditoria a fiscalização identificou que a receita global das empresas dos sócios Luciano Rogério Gomes Araújo e Jacileide Brito de Araújo excediam o limite de enquadramento do Simples Nacional em alguns anos-calendário, constituindo hipótese de vedação ou ingresso ou permanência no regime simplificado, a teor do art. 3º, § 4º, III da LC nº 123/06;*

*b) Os atuais sócios desde 16/11/2019 do contribuinte em questão são: Luciano Rogério Gomes Araújo Júnior (CPF nº 079.331.684-77) e Adriana Paula Gomes de Oliveira (CPF nº 592.092.914-68);*

*c) Por equívoco nos trabalhos da auditoria não foi observado que no ano-calendário 2020 os sócios atuais do contribuinte VALENTINA MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA a soma de receita das empresas que participam não ultrapassam o limite de enquadramento ao Simples Nacional, e que não infringem o art. 3º, § 4º, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006;*

*d) Que contesta parcialmente o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 00172452/2020 pelo fato de no ano-calendário de 2020, pelo fato que desde 16/11/2019 os sócios do contribuinte VALENTINA MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA não são mais o Sr. Luciano Rogério Gomes Araújo e nem a Sra Jacileide Brito Araújo, e sim o Sr Luciano Rogério Gomes Araújo Júnior e a Sra Adriana Paula Gomes de Oliveira, e com esse fundamento pugna pela alteração do feito da exclusão para 01/01/2015 até 16/11/2019.*

Foram anexadas à Impugnação documentos instrutórios, em especial, Cópia do contrato de constituição da sociedade empresarial, Cópia da primeira alteração contratual e Cópia da segunda alteração contratual (fls. 9/23)

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, onde passo a proceder sua análise e julgamento.

Este é o relatório.

#### VOTO

A presente impugnação decorre do parcial inconformismo do contribuinte com a emissão, por esta Secretaria de Estado da Fazenda, do TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL quanto ao ano-calendário de 2020, por entender que, em virtude de alteração no quadro societário da empresa, não estaria configurada a hipótese contida no art. inciso II do “caput” do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

No caso, a comunicação de exclusão do contribuinte do regime simplificado e favorecido denominado Simples Nacional encontra-se fundamentado pelas disposições contidas no art. 3º, § 4º, III c/c art. 31, II, ambos da Lei Complementar nº 123/06, no art. 15, IV c/c art. 83, § 4º, ambos da Res. CGSN nº 140/18 e no art. 14, § 4º e § 13, III do Decreto nº 28.576/2007, *in verbis*:

#### **LC nº 123/06**

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

(...)

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

(...)

*§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

(...)

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

(...)

*Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

(...)

*II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou*

(...)

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

(...)

*II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;*

**Res. CGSN nº 140/18**

*Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)*

*I - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no mercado interno ou superior ao mesmo limite em exportação para o exterior, observado o disposto no art. 3º; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II e §§ 2º, 9º, 9º-A, 10, 12 e 14)*

(...)

*IV - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso III, § 14)*

(...)

*Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)*

(...)

*§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)*

**Decreto nº 28.576/2007**

*Art. 14. Na exclusão de ofício das empresas, inscritas neste Estado, optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, será emitido Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita.*

(...)

*4º Também estará sujeita à exclusão de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional que incorrer em qualquer das hipóteses de vedação previstas na Lei Complementar nº 123/06, e deixar de comunicar a exclusão obrigatória conforme estabelecido nos arts. 81 e 82 da Resolução CGSN nº 140/18, observado o seguinte:*

*I - o procedimento de exclusão de ofício não deverá ser iniciado enquanto não transcorrido o prazo legal de que dispõe a empresa para efetuar a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional, estabelecido no inciso II do § 1º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/06;*

*II - a determinação da data de início dos efeitos da exclusão de ofício observará o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 123/06.*

(...)

*§ 13. O contribuinte desenquadrado do Simples Nacional por ato voluntário, por exclusão de ofício ou impedido de recolher o ICMS em razão do excesso de receita bruta em relação ao limite adotado neste Estado, deverá:*

*I - ser enquadrado no Regime Normal de Recolhimento, a partir da data do efeito da exclusão, sujeitando-se à regra própria do respectivo regime e ao pagamento da totalidade do ICMS, com os acréscimos legais, na conformidade da legislação estadual;*

*II - escriturar o estoque existente na data do referido evento, podendo, na proporcionalidade deste, creditar-se do imposto destacado nos documentos fiscais, bem como, do ICMS referente ao diferencial de alíquota e ao antecipado, quando for o caso, devido nas aquisições de mercadorias ou bens em outras unidades da Federação, desde que recolhidos;*

*III – refazer a escrituração fiscal, no caso de efeitos retroativos da exclusão, em até 90 (noventa) dias, contados da data da cientificação da alteração para o regime de apuração normal, e cumprir as demais obrigações acessórias adstritas às empresas sujeitas a este regime de apuração.*

Conforme anteriormente relatado, apesar do ato administrativo delimitar os efeitos da exclusão do Simples Nacional em relação ao período compreendido entre 01/01/2015 até 31/12/2020, o contribuinte questiona apenas o ano-calendário de 2020, por entender que, em virtude de alteração na composição societária da empresa, neste período não restaria caracterizada a desobediência ao limite global de faturamento estabelecido na LC nº 123/06.

Ocorre que, após realizar consulta ao Sistema Administração Tributária e Financeira – ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, mais precisamente nas informações prestadas pela autuada e constantes no menu “Dossiê do Contribuinte”, é possível verificar as participações societárias do Sr. Luciano Rogério Gomes de Araújo Júnior – CPF nº 079.331.684-77, nas empresas abaixo elencadas:

Socio:			
079.331.684-77 - LUCIANO ROGERIO GOMES ARAUJO JUNIOR			
Valor de Cotas: R\$ 19.000,00			
Percentual das Cotas: 95,00 %			
Contatos			
- Fone:	(83)999692791	- Email:	lucianojr.varejao@gmail.com
- Fax:			
Contatos informados por servidores tributários			
Fone:	<input type="text"/>	Email:	<input type="text"/>
Nota: <input type="text"/>			
Endereço			
- Logradouro:	MARIA ELIZABETH	- Número:	265
- Bairro:	CABO BRANCO	- Complemento:	APT 902 EDIF CABO FERRAT
- Município:	JOAO PESSOA	- Estado:	PARAIBA
- CEP:	58045-180		
Empresas em sociedade			
Inscrição Estadual	Razão Social	Situação	Regime de Apuração
16.159.452-2	AZEVEDO MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	ATIVO	SIMPLES NACIONAL
16.164.966-1	BAYELUX MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	ATIVO	SIMPLES NACIONAL
16.142.577-1	CAPMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP	BAIXADO	NORMAL
16.098.260-0	FARMACIA MACENA LTDA	ATIVO	SIMPLES NACIONAL
16.145.178-0	FLAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	ATIVO	SIMPLES NACIONAL
16.149.986-4	MANAIRA MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	ATIVO	SIMPLES NACIONAL
16.148.705-0	OITZEIRO MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	ATIVO	SIMPLES NACIONAL
16.154.685-4	TORRE MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	ATIVO	SIMPLES NACIONAL
16.148.941-9	VALENTINA MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	ATIVO	SIMPLES NACIONAL

Ao averiguar as receitas brutas globais das empresas nas quais o Sr. Luciano Rogério Gomes de Araújo Júnior – CPF nº 079.331.684-77 possui participação societária (conf. Imagem acima), encontramos os valores abaixo planificados:

ANO- CALENDÁRIO 2020		
EMPRESA	IE.	RECEITA BRUTA
AZEVEDO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA.	16.159.452-2	R\$ 143.777,16
BAYEUX MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA.	16.164.966-1	R\$ 668.647,81
FARMÁCIA MACENA LTDA.	16.098.260-0	R\$ 917.406,74
FLAFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.	16.145.178-0	R\$ 912.112,49
MANAÍRA MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA.	16.149.986-4	R\$ 861.031,44
OITIZEIRO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA.	16.148.705-0	R\$ 1.175.887,48
TORRE MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA.	16.154.685-4	R\$ 535.965,33
VALENTINA MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA.	16.148.941-9	R\$ 660.929,35
<b>TOTAL GLOBAL:</b>		<b>R\$ 5.875.757,80</b>

Pelo exposto, resta configurada a subsunção do fato ao comando normativo indicado pela fiscalização, em especial, ao contido no art. 3º, § 4º, III da Lei Complementar nº 123/06, que impede a utilização do regime simplificado às sociedades empresárias que possuam em seu quadro societário pessoa física “inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado” cuja receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Com esses fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00172452/2020, emitida em 24 de novembro de 2020, determinando a exclusão do contribuinte VALENTINA MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.148.941-9, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES NACIONAL, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 27 de Maio de 2021.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Suplente Relatora